PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000262-09.2020.8.05.0074

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE:

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

F

ACORDÃO

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 121, § 2° , INCISOS I E IV, ART. 211, AMBOS C/C O ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B, DA LEI N $^{\circ}$ 8.069/90, EM CONCURSO MATERIAL.

SÚPLICA DE DESPRONÚNCIA. SUSTENTADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA LEGALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 413 DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTURA FÁTICA DELINEADA A PARTIR DA PROVA ORAL QUE APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES E DE ALTA PROBABILIDADE DA AUTORIA CRIMINOSA. FASE DE MERA CONTIGÊNCIA DO JUS PUNIENDI ESTATAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EVENTUAIS CONTRADIÇÕES NO ÂMBITO DAS PROVAS ORAL E DOCUMENTAL E DEMAIS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL DA CAUSA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 5.º, INCISO XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRECEDENTES.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO BOJO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. EVIDENCIADO O RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA ACASO DEFERIDO PLEITO DE SOLTURA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE TRAZER AO ACERTAMENTO JURISDICIONAL ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0000262-09.2020.8.05.0074, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila/BA, tendo como Recorrente e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Desembargadores componentes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000262-09.2020.8.05.0074

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE:

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

F

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo , por meio de sua patronesse regularmente constituída, contra a Decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila/BA, que o pronunciou como incurso nas previsões dos art. 121, § 2º, incisos I e IV, art. 211, ambos c/c o art. 29, todos do Código Penal, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, em concurso material.

Narra a Denúncia, em síntese, que:

Exsurge do procedimento investigativo que na tarde do dia 1º de março de 2020 e , o primeiro conduzindo a motocicleta da marca Honda, modelo Fan CG125, preta, de placa OUU 8109, se dirigiram até a localidade de Jardim Futurama II, nesta cidade, a fim de ali tentar adquirir drogas para uso próprio.

No local avistaram o denunciado, que se fazia acompanhar dos adolescentes e , questionando-os acerca da disponibilidade do entorpecente. Os aludidos, integrantes da facção criminosa intitulada BDM, possuindo rixa com facção diversa (CP), que seria atuante na localidade de Jardim Futurama I e Pitanga de Palmares (Simões Filho), onde as vítimas supraditas moravam, entenderam por bem matar as mesmas.

Assim foi que se afastou do grupo enquanto os demais continuaram conversando com e , distraindo-os, e os surpreendeu arremessando um tijolo na cabeça de que caiu no chão atordoado, momento em que o denunciado também se apoderou de um bloco e aplicou nele outro golpe. De posse de armas de fogo os agentes renderam determinando que o mesmo levantasse a camisa que trajava. A vítima também levantou os braços em sinal de rendição, não demonstrando qualquer resistência.

tiveram as mãos amarradas e foram agredidos fisicamente. Em seguida levados em um barco até o outro lado da margem do rio , onde foram colocados deitados no chão e, com os rostos virados para baixo, foram alvejados pelos agentes que efetuaram diversos disparos de arma de fogo provocando suas mortes (laudos de exames cadavéricos acostados às fls. 34/39).

Os corpos foram deixados naquele local, desabitado e em meio ao matagal, propositadamente, a fim de dificultar sua localização, bem como o trabalho da Polícia. Os agentes também cuidaram de jogar a motocicleta da vítima no rio visando obstar as investigações.

Após o fato os agentes publicaram nas redes sociais fotografia das vítimas mortas (fls. 25) fazendo alusão à briga com a facção rival (CP) e com aquele que seria o chefe desta, "Nino Favela" ().

Os corpos somente foram encontrados dias após (05 de março) pelo Corpo de Bombeiros, e a motocicleta supradita recuperada em 24 de março seguinte, submersa no rio, após indicação do local pelo acusado, ora denunciado (fls. 46).

Denúncia recebida em 31.03.2020 (ID. 0000262-09.2020.8.05.0074). Encerrado o sumário de culpa e oferecidas as respectivas alegações finais pela Acusação e pela Defesa, foi prolatada Decisão que pronunciou pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima), art. 211, ambos c/c art. 29, todos do Código Penal, por duas vezes, e art. 244B da Lei n.º 8.069/90, em concurso material (Id. 22757259).

Irresignado, o Pronunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. 22757268), pleiteando, em suas razões, a impronúncia do Acusado, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a concessão do direito de o Acusado recorrer em liberdade.

Em Contrarrazões, o Ministério Público manifestou—se pelo desprovimento do Recurso (ID. 22757272).

O Decisio combatido foi mantido integralmente na oportunidade do juízo de retratação (ID. 22757269).

Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso (ID. 28991876). É o Relatório.

Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000262-09.2020.8.05.0074

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE:

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

F

V0T0

Inicialmente, cabe registrar que o presente Recurso é tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem detém legítimo interesse na modificação da Decisão de Pronúncia. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO do inconformismo defensivo, passando—se, pois, ao exame de suas questões de fundo.

Trata-se de pedido de despronúncia em relação ao Réu , sob a alegação de ausência de indícios suficientes de autoria do crime que vitimou e , máxime porque o conjunto probatório trazido aos autos não se comprova suficientemente apto para embasar uma decisão de pronúncia em desfavor do ora Recorrente.

Como sabido, a Decisão de Pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, pelo que deve ser consubstanciada somente na probabilidade de ser o Réu o responsável pela prática do delito. Dispõe, neste sentido, o art. 413 do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1.º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

A validade da Sentença de Pronúncia pressupõe o enfrentamento, pelo Magistrado, dos elementos de prova coligidos aos autos de modo a extrair deles indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitivas, permitindo, com isso, a submissão do caso concreto ao Tribunal do Júri. Assim, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, a impronúncia dar-se-á apenas quando não houver convencimento, pelo Juiz togado, acerca da materialidade do fato ou dos indícios de autoria, cabendo ao Corpo de Jurados o exame aprofundado do meritum causae e de todas as peculiaridades do fato, cujo veredicto é amparado pelo Princípio da íntima convicção. Essa previsão legal visa preservar a competência atribuída pela Constituição da Republica Federativa do Brasil ao Tribunal do Júri, ao tempo que determina que o Juiz deve, na Decisão de Pronúncia, privilegiar o Princípio in dubio pro societate, a fim de que a Sociedade, representada pelos Jurados, decida pela condenação ou absolvição do Réu, sob pena da usurpação de sua atribuição. Corrobora desta linha intelectiva a

jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores (grifos acrescidos): PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPRONÚNCIA. ANIMUS NECANDI. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, QUANDO HOUVER DÚVIDA OU INCERTEZA SOBRE QUAL TESE OPTAR, A DA DEFESA OU DA ACUSAÇÃO, ESTA SE RESOLVE PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. II. CORRETA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE ASSEGURA A EXISTÊNCIA DO DELITO E APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, DETERMINA O JULGAMENTO DO ACUSADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA, POIS FUNDADA EM JUÍZO DE PRELIBAÇÃO OU SUSPEITA. [...] (TJ-DF - RSE: 20030110702894 DF 0000261-88.2003.8.07.0001. Desembargador Relator: . Órgão Julgador: 3º Turma Criminal. Data de Julgamento: 13/06/2013)

PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE, AUTORIA E OUALIFICADORA. EVENTUAL DÚVIDA OUE SE DECIDE EM FAVOR DA SOCIEDADE. SENTENCA DE PRONÚNCIA MANTIDA. É pacífico o entendimento jurisprudencial que a absolvição sumária ou a impronúncia ou o afastamento das qualificadoras só pode ocorrer, quando não existir nenhuma dúvida sobre a existência de alguma dirimente ou a inexistência da materialidade do delito e da sua autoria ou, no caso das qualificadoras, que nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória. Não é a situação dos autos, razão pela qual se mantém a sentença de pronúncia. como prolatada. DECISÃO: Recurso defensivo desprovido. Unânime. (TJ-RS RSE: 70058572538 RS , Relator: , Data de Julgamento: 21/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2014) E, com base nessas premissas, no caso concreto, de fato, não deve subsistir a irresignação defensiva, porquanto infere-se da Sentença objurgada (ID. 25687255) que foram delineadas as razões de convencimento do Julgador e os fundamentos jurídicos necessários, aptos a estabelecer a justa causa necessária à pronúncia do Recorrente, sendo a motivação exposta na Decisão ora atacada idônea, em que pese os relevantes argumentos apresentados pela Defesa, em consonância com todos os requisitos legais necessários a sua validade.

A materialidade delitiva está incontestavelmente provada nos autos, por meio do Laudo de Exame de Necrópsia n.º 2020 33 PM 000519-01 (fls. 37/38 do ID. 22756857), o qual registrou que a vítima apresentava "ferida perfuro contusa circular compatível com orifício de entrada (0E) de projétil de arma de fogo (PAF): 0E1 em região parietal direita, 0E2 em região peitoral esquerdo, 0E3 em região anterior do ombro direito, 0E4 ao 0E6 em região do peitoral direito. Notam-se feridas com bordas evertidas compatíveis com orifícios de saída (0S) de projétil de arma de fogo: 0S1 em região parietal esquerda, 0S2 em região posterior do ombro esquerdo, 0S3 em face anterior do ombro direito, 0S4 em região escapular esquerda e 0S5 em região lateral do hemitórax esquerdo." Consta, ainda, como causa da morte a "transfixação cranioencefálica por PAF."

Outrossim, extrai—se do Laudo de Exame de Necrópsia n.º 2020 33 PM 000518—01 (fls. 03/04 do ID. 22756858), o qual registrou que a vítima apresentava "ferida perfurocontusa circular compatível com orifício de entrada (OE) de projétil por arma de fogo (PAF): OE1 em região occipital direita, OE2 em face lateral do hipocôndrio direito e OE3 em face póstero—lateral da coxa esquerda. Desvio angular do úmero esquerdo. Nota—se orifício circular compatível com orifício de saída de PAF: OS1 em região lombar direita. Presença de lesões diversas na pele, algumas de aspecto

irregular.", além de verificar-se como causa da morte a "transfixação cranioencefálica por PAF."

Por sua vez, acerca da autoria, o Magistrado de primeiro grau destacou os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação , , , , o Delegado da Polícia Civil Vitor Eça Andrade e os Policiais e . No ponto, é de se ressaltar trechos do Édito objurgado, relativos à transcrição dos aludidos elementos probatórios:

[...] A autoria, por sua vez, ressaem do auto de reconhecimento e dos depoimentos testemunhais coligidos em ambas as fases da persecução penal: afirmou ao depor em juízo (ID num. 128980664): "Que era companheira de , uma das vítimas do referido crime, que ele estava em casa, saindo para um jogo num campo de futebol, quando foi ao seu encontro, ele estava subindo na moto com o outro rapaz que se chamava , e ela o perguntou onde ele ia, quando o mesmo respondeu que estava indo levar o rapaz nesse lugar. Advertiu sobre o que ele iria fazer lá porque sabia que lá 'não tava brincadeira'. no momento, disse estava indo no Posto Parente, porém o assassinato dele aconteceu no Futurama, e ao ligar pra ele, ele rejeitou a ligação, o celular dele possuia localizador e ela olhou e viu que a localização estava apontando do outro lado do rio, e ao ligar novamente o celular não tocou mais, assim imaginou que teria acontecido algo. Pouco tempo depois um colega ligou e ao passar o celular pra outra pessoa informou que tinham matado o seu companheiro, ao ir pra delegacia tomou conhecimento da foto dele já amarrado, apenas 20 minutos após dele sair tomou conhecimento da sua morte, informa que foi tudo muito rápido. Todo mundo ao redor recebeu de imediato as fotos da morte do seu companheiro, que recebeu as fotos mais ou menos às 15h ao se dirigir a delegacia de Camacari, nas fotos mostrava que as duas vítimas estavam amarradas e percebeu que o seu companheiro estava com um tiro do lado da barriga e acredita que os dois já estavam mortos, que não conseguiu visualizar nas imagens a moto de , que viu apenas fotos, no dia o delegado disse que três pessoas haviam sido presas, disse que conhece pois esse morou um tempo na rua em que eles moravam, que este não tinha nenhuma desavença com o seu marido. Aduz ainda, que o corpo foi encontrado na quinta-feira à tarde, e o sepultamento só aconteceu no sábado. A moto foi encontrada mais ou menos 20 dias após o crime, jogada dentro do rio. No sábado ficou sabendo que houve troca de tiros na localidade que ocorreu o crime. As pessoas disseram que no dia em que ele foi assassinado estava armado mas não tem conhecimento. Não tinha muito conhecimento acerca de , apenas o via de passagem, ele vendia amendoim na barragem, não sabendo estava armado ou não, ou se usava drogas. Que já ouviu falar que favela era envolvido com o tráfico. Ouviu falar que o Futurama tinha rixa com Pitanga de Palmares. Que o seu companheiro tinha uma tatuagem de escorpião, e que sempre pedia para ele cobrisse. Quando tudo aconteceu, algumas pessoas na rua disseram pra não ir pois supostamente estava fugindo de uma blitz, mas não sabe dizer se é verdade." A testemunha afirmou ao depor em juízo (ID num. 128980664): "Que é tia de , acusado de ter participado do homicídio, acompanhou o seu sobrinho à delegacia, e no momento do depoimento dele, ela não estava presente, entrou apenas depois, quando chegou a delegacia não soube exatamente o que estava acontecendo, mas foi porque ele era menor de idade, e ao chegar lá soube que este matou alguém. Não soube se ele praticou o crime sozinho ou acompanhado, disse que conhece, disse que mora no Jardim Futurama, também foi levado à delegacia porque também estava envolvido, mas não sabe se ele praticou o crime. Sabe que as mortes foram provocadas por tiros,

porque quando recolheram os corpos estavam com cápsulas de balas, que os corpos foram encontrados do outro lado do rio na região do Jardim Futurama, foram encontrados depois do crime, não sabe dizer a situação que os corpos foram encontrados, viu as fotos que circularam dos corpos, ambos estavam corpos de costas nas fotos com as mãos amarradas, falou que as vítimas foram atrás dele para matar, que andava armado e era envolvido com o tráfico, não sabe dizer se ele morreu por conta do envolvimento, não sabe informar se havia alguma rixa entre ele e o pessoal de Pitanga de Palmares. Não sabe informar também, se ele tinha envolvimento com facção criminosa, disse que no Futurama não tem facção que predomina, já ouviu falar de favela pois ele é bem conhecido, porque ele fazia ruins com a população, ameaçava, dizia que ia matar, acha que favela participa da facção 'dois", disse que os dois rapazes que morreram andavam bastante favela. Na época que o fato aconteceu, favela morava no Jardim Futurama e tinha inimigos na localidade onde ele morava. também andava com , a maioria do Bairro Jardim Futurama eram inimigos do Nino Favela, que tinha medo até de levar os seus filhos para a escola. Quando foi para a delegacia, os três acusados foram levados juntos à delegacia, que estava auxiliando o sobrinho, mas não ouviu o que falou para o delegado, e assinou o termo como testemunha. Disse que não perguntou ao sobrinho quem estava envolvido, que apenas perguntou porque tinha feito isso, que não quis perguntar os detalhes porque não gosta de se meter nessas coisas. Disse que conhecia e , um era de e o outro de , que eles se envolviam com facções e coisas semelhantes, que eles eram vinculados a , que tinham relatos de que estes passavam no Jardim Futurama aterrorizando a população, e afirma que sobre apenas tem coisas boas a falar." A testemunha , afirmou ao depor em juízo (ID num. 128980664): Que apenas soube que o seu filho havia participado do crime quando chegou à delegacia, ouviu o seu filho confessar que os dois rapazes a mando de uma pessoa foi para matar ele, e , e os dois rapazes que foram para matar foram essas duas vítimas que tinham rixa com os três, não sabe explicar o motivo da rixa, não sabe informar detalhes do que aconteceu e sabe que apenas amarrou os rapazes, que estes rapazes foram mortos por tiros que foram disparados por e , que viu as fotos que circularam da morte das vítimas que mostravam os dois amarrados de costas ainda vivos e vestidos deitados, que os corpos demoraram de serem encontrados. Os corpos foram encontrados no outro lado do rio, e para chegar ao outro lado do rio apenas chega de barco, é um lugar deserto, não se sabe se e tinham envolvimento, que o seu filho não usa drogas, trabalha e nunca foi pego com drogas. não andava armado e apenas era usuário de drogas, que a facção de Nino queria o comando do Jardim Futurama e o comandava, que a sua facção era a dois, os três não andavam com , eram inimigos de Nino favela, as duas vítimas trabalhavam para favela, andavam frequentemente no jardim Futurama. Afirma que não ouviu as declarações de , apesar de ter sido ouvida como testemunha. Completa relatando que a moto mencionada nos autos foi encontrada dentro do rio.

A testemunha , afirmou ao depor em juízo (ID num. 128980664): "Estava sentado com e e ai avistaram uma moto preta vindo, e ficou sentado normalmente, as vítimas chegaram de moto e mandaram os três encostarem na parede, o carona já chegou apontando a arma, correu, ficou apenas ele e , disse que disseram que já sabiam porque eles estavam ali, disse que arrodeou por trás dessa pessoa e acertou um bloco na cabeça dele, a arma dele caiu e eles pegaram e apontaram para as vítimas, mandou eles encostarem, falou que favela que os mandou lá, amarrou os dois e foi

para casa, em seguida ele e balearam as vítimas. Juntamente com levaram as vítimas para o outro lado do rio, os corpos foram deixados no mato, o lugar é deserto. As vítimas queriam que ele entrasse pra facção mas que eles nunca quiseram, diz que colocaram os rapazes virados para o chão para que eles falassem o que foram fazer lá. Tinham três armas, e todas as três foram jogadas no rio, que usou a pistola e usou as outras duas. Não se sabe a quem pertenciam as três armas. O sinal três que estava em cima do corpo pertencia a facção BDM, facção rival de favela, afirma que nenhum dos três fazia parte da referida facção, afirma que a facção de a dois, não existe uma briga de facção para ter o comando da aldeia, que nenhum dos três costumavam andar armados, afirma que nunca usou drogas eram. A moto foi jogada no rio. Foi levado para delegacia após os corpos serem encontrados, e relatou na delegacia o que aconteceu, não sabe falou na delegacia, não sabe informar como morreu. Os dois rapazes mortos eram de Pitanga de Palmares, e eles andavam no posto e também conheciam os dois rapazes. Não pensaram no momento em chamar a polícia, pois era o mesmo que eles iriam fazer se tivessem oportunidade. Nenhum dos três estavam com arma antes das vítimas

A testemunha , afirmou ao depor em juízo (ID num. 128980664): Inicialmente, tiveram a notícia de que duas pessoas residentes de filho estavam desaparecidos e após diligências receberam as informações de que eles tinham sido mortos, através das fotos que circulavam, porém os corpos não estavam sendo encontrados, o corpo de bombeiros realizaram diligências no rio joanes, e na semana seguinte encontraram os corpos já em estado de decomposição. Souberam que os rapazes foram feitos reféns e levados para esse lugar e executados lá, por pessoas residentes num lugar conhecido como aldeia, identificaram os autores do crime como sendo dois menores e um maior, sendo estes conduzidos a delegacia e confessando o crime. Os acusados alegaram que as duas vítimas chegaram de motos tentando matá-los e eles foram mais rápidos e tomaram as armas das vítimas os matando em seguida. No entanto, as investigações informam que não foi isso que aconteceu, na verdade as vítimas não estavam armadas, não estavam indo matá-los, eram usuários de drogas que tinham ido comprar droga e foram confundidos pelos autores como traficantes rivais, houve o agravante que uma das vítimas tinham uma tatuagem de escorpião, símbolo da facção CP. Que se lembra que foram utilizadas três armas, não conseguiram apreender as armas de fogo, e eles afirmaram que jogaram as armas e a moto no rio. ajudou nas buscas pela moto mencionada, que estava dentro do Rio Joanes. Os três acusados fazem parte da facção BDM. Nino favela fazia parte do Futurama 1 e os acusados faziam parte do Futurama 2. Acredita que todos eles participaram ativamente desse homicídio, está dizendo que não atirou porque é o único maior, mas mesmo que não tenha atirado, pode ser enquadrado como coautor.

A testemunha PC , afirmou ao depor em juízo (ID num. 128980664): Assim que tiveram informação dos homicídios que ocorreram, entraram em contato com o pessoal da p2 e ficaram sabendo que possivelmente teriam sido mortos no Futurama 2, na aldeia, por ser um lugar perigoso pediram apoio ao pessoal do DRACO, DEPON, fizeram uma operação e chegaram até os acusados. Ao conversar com eles, revistaram a área e como não havia mais flagrante, foram conduzidos para delegacia onde confessaram a prática do crime. Segundo eles as desavenças seriam por conta de serem de facções rivais, mas ao longo das investigações descobriram que as vítimas foram mortas porque foram confundidos, e eram apenas usuários de drogas. As armas

utilizadas eram dos acusados, e disseram que estas foram jogadas no rio. conduziu a polícia ao local onde a moto estava. Viu as fotos que circularam, e tinham um recado de uma facção para outra, os três acusados seriam da facção BDM. Afirma que não conhecia os acusados antes desse crime ser cometido, não tendo conhecimento de quem é o chefe da facção BDM. O local onde os corpos foram encontrados não era de fácil acesso, precisando utilizar um barco para chegar.

A testemunha , afirmou ao depor em juízo (ID num. 128980664): Lembra que foi um duplo homicídio e começou a surgir denúncias em grupos de WhatsApp de quem seriam os autores do crime, e após investigações conseguiram chegar aos acusados. na semana seguinte voltaram ao local, os encontraram e em conversa com os acusados, estes confessaram a prática do homicídio. Os corpos foram encontrados no rio no local onde eles indicaram, o local onde os corpos estavam só permitia o acesso com o barco. Segundo o relato deles, foram ameaçados com as armas, surpreenderam quem foi matá—los, tomaram as armas e cometeram o homicídio. Não se recorda exatamente quem apontou o local exato da moto. Não foi a sua guarnição que foi ao local e recuperou a moto. As armas não foram recuperadas. Não tem exatamente o nome da facção que eles participavam. [...]

Constata—se, portanto, que há suporte probatório a sustentar a versão acusatória de que o Pronunciado agiu em comunhão de desígnios com os menores, e, a despeito de não se ter certeza de que alguns dos disparos de arma de fogo que atingiram os ofendidos terem sido efetuados pelo Acusado, restou satisfatoriamente comprovado que ele, ao menos, amarrou as vítimas antes delas serem executadas, concluindo—se, desta forma, que o delito descrito na Exordial teria sido praticado com pluralidade de sujeitos e divisão de trabalho, os quais cooperam, material ou moralmente, para o cometimento do delito, o que comprovaria o animus necandi da conduta do Recorrente.

Lado outro, não se desconhece a versão absolutória sustentada pela Defesa, segunda a qual o Recorrente apenas amarrou as vítimas e depois dirigiu-se a sua residência, sem presenciar o momento em que os dois menores efetuaram os disparos de arma de fogo em desfavor das vítimas, agindo, desta forma, sem aderir ao animus necandi dos adolescentes. Constata-se que as duas versões revelam-se compatíveis com o acervo probatório colhido no caderno processual, pelo que não cabe falar em qualquer outra decisão que não a pronúncia do Acusado, pois, em consonância com a prova colhida no bojo da instrução processual, uma das versões apresentadas é a de que o ora Recorrente, com animus necandi, aderiu efetuou os disparos que atingiram a vítima, restando satisfeita a hipótese nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal; até mesmo porque, a imersão neste terreno de predomínio subjetivo acabaria por dar margem a um indevido juízo antecipado da culpa, ao revés do requisito da imparcialidade e do Princípio in dubio pro societate, norteadores da fase de pronúncia.

Nessa senda, no caso sub judice, resta evidente que, através da prova oral até então produzida, emergem indícios de autoria criminosa, os quais se mostram suficientes e determinantes na contingência do acolhimento do jus puniendi estatal.

Dessarte, deve ser mantida a pronúncia de , como incurso nas penas do art. 121, $\S~2^{\circ}$, incisos II, IV e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo imperativa a submissão do caso em espeque ao Tribunal do Júri, pois preenchidos os requisitos do art. 413 do CPP e em conformidade

com o Princípio do in dubio pro societate.

Por derradeiro, o Recorrente reclama o direito de recorrer em liberdade. Todavia, bem se nota que a possibilidade de colocação do Acusado em liberdade foi devidamente apreciada pelo Juiz de primeiro grau, que, de maneira fundamentada, decidiu pela manutenção da custódia cautelar, nos seguintes termos (ID. 22757259):

[...] Relativamente ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado verifico, ao analisar os autos, que ainda estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar do Requerente. Há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciados nos depoimentos colhidos.

Além disso, o crime ao qual o Requerente Responde é punido com reclusão, prevendo pena entre 12 (doze) e 30 (anos) anos. Embora ainda se discuta na Doutrina o conceito da expressão "Garantia da Ordem Pública", não há qualquer dúvida que, no particular, essa garantia se encontraria ameaçada com a liberdade do denunciado. [...]

Ressalte—se, ademais, o simples fato do réu possuir algumas condições pessoais favoráveis, tais como, primariedade, atividades lícitas e residência fixa, não impedem a decretação da prisão preventiva, caso a periculosidade dos agentes possa ser demonstrada pelos seus "modus operandi" na empreitada criminosa, o que ocorre no presente caso. Pelo que consta, a colocação do réu em liberdade potencializa a subversão à ordem pública, pois é notório o repúdio social às condutas delituosas sob acusação contra si, notadamente as circunstâncias prévias e posteriores ao supradito crime a denotar indiferença a condição humana. Assim, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como necessidade de prisão para a garantia da ordem pública ante a gravidade em abstrato e a concretude da cadeia delitual e as razões que a justificaram. (arts. 311/ 313 do CPP).

Ademais, reputar—se—ia um verdadeiro contrassenso pôr em liberdade o réu após a efetiva confirmação por este Juízo de cognição sumária acerca da materialidade e indícios de autoria imputados contra si. Devendo—se, para tanto, resguardar tal figura somente ao crivo do corpo de jurados. Desta feita, aliados aos argumentos acima delineados, MANTENHO a prisão do réu , conhecido por "Gago" e, neste ato, INDEFIRO o pedido de revogação sufragado em sede de alegações finais defensivas. [...]

A motivação exposta na Sentença objurgada, pois, perfaz-se idônea a lastrear a negativa de revogação da segregação cautelar infligida ao Réu, notadamente porque ancorada em justificativas concretas que demonstram a necessidade e adequação da medida extrema no caso concreto, ao passo que o Apelante não se desincumbiu do ônus de trazer ao acertamento jurisdicional elementos aptos a comprovar a inexistência dos requisitos autorizadores da segregação provisória, conjuntura esta que afasta, até mesmo, a possibilidade de eventual concessão de Ordem de Habeas Corpus ex officio por esta Corte de Justiça.

Por todo o exposto, dá—se conhecimento e IMPROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, para manter integralmente a Sentença de Pronúncia exarada pelo Magistrado a quo.

Desembargadora Relatora